



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**RECOMENDAÇÃO Nº 4420547 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU**

A sua Excelência o Senhor

Paulo Guedes

Ministro da Economia

Ao Senhor

Eduardo Rios Neto

Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Recomendação ao Ministério da Economia e
à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para
adoção de providências em relação à realização do Censo 2021.

RECOMENDAÇÃO

Cumprimentando-os cordialmente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, com fundamento no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição Federal, bem como nos art. 3º-A, I, II e III, art. 4º I, II, III, X, X e XVIII, da Lei Complementar nº 80/1994, vem expor e recomendar o que segue.

A garantia fundamental de acesso à informação, protegida pela República Federativa do Brasil e consagrada no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

O direito difuso à informação perpassa não apenas pela garantia de livre acesso à informação, mas de promover os meios necessários para que os dados sejam produzidos adequadamente, orientados pelo Governo Federal, no sentido de alcançar a todo o povo brasileiro.

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos,^[1] a atuação do Estado deve ser orientada pelos princípios de publicidade e transparência na gestão pública, a fim de tornar possível que a população sob sua jurisdição exerça o controle democrático da gestão estatal, de maneira tal que possa questionar, indagar e considerar se está sendo realizado um adequado cumprimento das funções públicas.

Nesse sentido, o princípio da publicidade é garantia também do direito fundamental à informação, de modo a assegurar o direito de acesso à informação (direito de se informar), o direito de ser informado pelos órgãos públicos de questões do seu interesse, ainda que gerais ou coletivas, e de criar, consequentemente, o dever do Estado de informar os cidadãos que o compõem.

Nesse contexto, o Censo Demográfico Brasileiro, realizado a cada década pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é o principal e mais completo levantamento de dados sobre a população brasileira, sendo material necessário para a avaliação e implementação de quaisquer políticas públicas do

país. O Censo Demográfico reúne, portanto, informações sobre temas cruciais para a existência digna do seu povo, dentre eles: educação, saúde, previdência, trabalho, transporte, renda, serviços públicos, habitação, lazer e cultura.

E mais. O art. 1º da Lei nº 8.184/1991 determina que a periodicidade dos Censos Demográficos realizados pelo IBGE não pode exceder a dez anos. No mesmo sentido, a divisão de estatísticas (UNSTATS) da Organização das Nações Unidas (ONU) reiterou, em seu último informe mundial, que seja adotada periodicidade fixa, para manter certa regularidade, de forma a contribuir para a atualização periódica das políticas públicas dos países.

As recomendações da ONU têm sido no sentido de que os Censos Demográficos se realizem nos anos de final zero, o que tem sido cumprido desde 1940 no Brasil, com a produção do levantamento com periodicidade decenal em anos terminados em zero, com exceção de 1991, no governo Collor, e em 2020, por conta de problemas associados à pandemia da Covid-19.

Não bastasse, a conjuntura pandêmica prejudicou, em diversos aspectos, a manutenção das atividades institucionais, levando muitos governos a adiar a realização dos seus Censos por conta de dificuldades logísticas, decorrentes das necessidades de proteção e distanciamento social, sendo tais empecilhos identificados especialmente em países de baixa renda que, com sistemas de governo precários ou instáveis, deixam de utilizar os dados censitários para fins de planejamento ou organização das políticas públicas.

O Brasil ainda não se enquadra dentro dessas problemáticas, já que não é propriamente um país de baixa renda ou com um regime político problemático para a realização do Censo, mas pode vir a se enquadrar, já que os efeitos da pandemia agravaram os modos e possibilidades de vida da maior parte da população brasileira e, somente a partir do Censo, é que os impactos da atual conjuntura se tornarão visíveis com o adequado rigor científico.

Em 2019, o custo do Censo foi estimado em R\$3,4 bilhões, entendendo o seu gasto principal com logística, que engloba os materiais necessários pelas equipes do Censo, a contratação de trabalhadores temporários, a realização de contratos de imagem de satélite, entre outras demandas que garantem a elaboração de um levantamento adequado.

Ainda em 2019, seu orçamento foi rebaixado para R\$ 2,3 bilhões. Em 2021, a previsão, reduzida para R\$ 2 bilhões, sofreu outro corte relevante, limitando-se a 300 milhões de reais. Com a recente aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) na Comissão Mista de Orçamento (CMO) deste ano, o extremo da insuficiência orçamentária foi evidenciado, com a baixa nos valores destinados ao levantamento censitário para R\$71 milhões, tornando impossível a realização da pesquisa.

O art. 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe sobre o impedimento de limitação de despesas referentes a obrigações constitucionais e legais institucionais, reforçando que a execução do Censo é obrigação legal da União, sendo incabível a limitação arbitrária de despesas direcionadas à sua realização.

O Ministério da Economia, por meio do Secretário da Fazenda, Waldery Rodrigues, informou, no dia 23 de abril, que o Censo Demográfico de 2021 foi cancelado, sob a alegação de que não há previsão orçamentária.

Segundo o ex-presidente do IBGE, Simon Schwartzman,^[2] sem os dados coletados pelo Censo, o país está sujeito a não possuir informações necessárias para fazer uma política fiscal adequada, direcionando quantias erradas de recursos para estados e municípios, já que as pesquisas por amostragem servem apenas para espelhar uma realidade de 2010 que não existe mais.

Demais, o risco de apagão estatístico é potencializado diante da mais grave crise sanitária mundial do século, cuja atenção tem sido exigida por especialistas na área, que avaliam o negacionismo em relação à ciência, a falta de priorização com o Censo e o baixo volume de recursos como potencializadores das consequências do cancelamento do levantamento.

Registre-se que o principal gasto do Censo é logístico e que os sucessivos cortes de pessoal em nada contribuem para a realização de um Censo adequado, uma vez que retiram a garantia de que a pesquisa venha a contemplar todo o território brasileiro. Isto porque, com a diminuição do número de trabalhadores(as) em campo e de supervisores(as) das atividades, reduz-se, proporcionalmente, o alcance do levantamento e uma avaliação populacional de qualidade.

Entre as principais problemáticas em torno das despesas está a necessária, porém difícil, manutenção de todos(as) os(as) trabalhadores(as) já contratados(as) e treinados(as) para a execução da pesquisa. A desmobilização das equipes para posteriormente ser realizado outro processo seletivo consiste, no mínimo, em desperdício de dinheiro público.

Há de se ressaltar ainda que houve, no Censo de 2019, supressão de perguntas no questionário em relação a 2010, o que restou denunciado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Esse fato, com todo o respeito, consiste, por si só, um grave retrocesso, uma vez que rompe com séries históricas de variáveis que contribuem para entender melhor a realidade econômica e socioespacial da população brasileira, além de ser inócua do ponto de vista econômico, cujos efeitos tão somente prejudicam uma pesquisa bem elaborada.

Dentre as informações suprimidas, estão as relacionadas ao valor do aluguel, à renda domiciliar, à origem da rede escolar referente ao ensino básico, à informação sobre quais são os itens/objetos presentes dentro dos domicílios brasileiros, e, alarmantemente, aos questionamentos sobre migração, aproximando a pesquisa censitária de uma ineficácia no que toca à baixa cobertura populacional.

A insuficiência do orçamento afeta também a realização da operação de pré-coleta de dados, a qual garante que a investigação contemple todos os domicílios, já que, diante da ausência de atualização dos endereços, a pré-coleta permite um aprimoramento no mapeamento dos domicílios, evitando casos de omissão, e, consequentemente, reduzindo a subnumeração de pessoas.

A decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, em Ação Civil Originária nº 3.508/DF, ajuizada pelo Estado do Maranhão, deferiu o pedido liminar para determinar à União e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a adoção de medidas voltadas à realização do Censo 2021, observados os parâmetros preconizados pelo IBGE, no âmbito da própria discricionariedade técnica.

Nesse contexto, a importância de deslocamento do orçamento em favor da aquisição de equipamentos de prevenção e segurança em quantidade suficiente para a proteção dos(as) trabalhadores(as) de mapeamento em campo, para a realização do Censo durante uma conjuntura pandêmica, pois o seu fim, pautando-se nos dados de vacinação da população brasileira, não está próximo.

A elaboração de um protocolo único para a realização do Censo durante a pandemia é insuficiente para contemplar a realidade de todo país, considerando particularmente a coleta de dados em comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas. Fato é que um protocolo não é capaz de colocar em campo milhares de trabalhadores(as), entrando em diversos domicílios diariamente, e recebendo treinamento em massa.

É fundamental a elaboração de um plano de ação para garantir uma execução segura durante a pandemia, tanto para os(as) trabalhadores(as) quanto para as pessoas a serem entrevistadas.

Logo, é dever do Estado cumprir com sua obrigação constitucional e garantir o Censo 2021, promovendo as adequações orçamentárias necessárias, permitindo a investigação das condições de vida das pessoas que se encontram em situação ainda maior de vulnerabilidade social durante a pandemia, para que se oportunize a melhoria no direcionamento de recursos em favor de políticas públicas de combate à desigualdade social.

Nesse sentido, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO **RECOMENDA** ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA e ao Presidente da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE:

i) a realização do Censo 2021, com início até o segundo semestre deste ano, devendo, para tanto, promover adequações orçamentárias, **recompondo-o para o inicialmente previsto pelo IBGE em 2019**, revertendo o limite orçamentário imposto, dado o alto custo com logística de preparação e treinamento;

ii) seja elaborado plano de ação durante a pandemia, mediante, inclusive, interlocução com o Ministério da Saúde para que os(as) recenseadores(as) sejam contemplados pelo Plano Nacional de Imunização enquanto grupo prioritário, além de outras cautelas, como a disponibilidade de equipamentos de proteção individual (máscaras N95, álcool em gel, etc); e

iii) seja **planejado o Censo no sentido de reincluir as perguntas injustificadamente retiradas do questionário, e resgatar a operação de pré-coleta**, a fim de garantir a ampla cobertura dos domicílios e dados demográficos fidedignos.

Esclarece-se que a presente recomendação consubstancia instrumento de promoção de solução extrajudicial, objetivando, com fulcro no artigo 4º, II e VII, a defesa e a tutela adequada dos direitos humanos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

SALIENTA-SE que a Defensoria Pública da União mantém-se aberta ao diálogo e à construção de soluções para a questão ora posta.

Assim, e com base no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994, **REQUISITA-SE** que, no prazo de **15 dias** após o recebimento, sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, por meio de mensagem eletrônica aos endereços de e-mail gabinete.dndh@dpu.def.br

Cordialmente,

ANDRÉ RIBEIRO PORCIÚNCULA

Defensor Nacional de Direitos Humanos

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Defensora Coordenadora do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais

[1] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Claude Reyes e Outros Vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas, parágrafo 86.

[2] TRISOTTO, Fernanda; ROSA, Bruno. “Ministério da Economia diz que Censo de 2021 está cancelado”. O Globo. Seção Economia. Publicado em: 23 abr. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ministerio-da-economia-diz-que-censo-de-2021-esta-cancelado-24985108>



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador(a)**, em 05/05/2021, às 21:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Ribeiro Porciuncula, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos**, em 06/05/2021, às 14:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4420547** e o código CRC **5EEB47B8**.